

Processo nº 5647/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Bento/MA

Responsável: Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, Presidente, CPF nº 146.702.913-00, residente na Travessa Major Marcos, nº 451, Bairro São Judas, São Bento/MA, CEP nº 65.235-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de São Bento, de responsabilidade da Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, Presidente, no exercício financeiro de 2011. Existência de Irregularidades que maculam a higidez da Contas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 276/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III e 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4018/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, III, e 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual nº 8.258/2005) em razão da permanência das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 4734/2022-SEFIS/NUFIS-3 a seguir:

a.1) ausência da Lei Orçamentária Anual (item 3.1 do RI);

a.2) divergência entre os valores apurados para o exercício seguinte e o contabilizado no razão financeiro (item 3.4.1 do RI);

a.3) ausência de documento que comprovem a anulação dos restos a pagar do exercício de 2009 (item 3.5.1 do RI);

a.4) diversas ocorrências evidenciadas na carta convite nº 001/2011 no valor de R\$ 78.000,00 (item 4.2.1 do RI) e na carta convite nº 004/2011, no valor de R\$ 70.197,30 (item 4.2.2 do RI);

a.5) diversas ocorrências na inexistência de nº 001/2011, no valor de R\$ 58.800,00 (item 4.3 do RI);

a.6) classificação indevida de despesas correntes (item 4.4.1 do RI);

a.7) ocorrências na comprovação de despesas no valor global de R\$ 49.471,00 (item 4.4.2 do RI);

a.8) despesas realizadas sem procedimentos licitatórios no valor de R\$ 25.570,00 (item 4.4.3 do RI);

9) diversas ocorrências formais registradas no processamento de despesas públicas (item 4.4.4 do RI);

a.10) ausência de instrumento de nomeação de servidor público e sua respectiva publicação em órgão da imprensa oficial (item 6.1 do RI);

a.11) fixação de remuneração dos vereadores ocorrida por meio de decreto legislativo, contrariando o art. 29, inciso VI da Constituição Federal;

a.12) ausência de plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do poder legislativo municipal (item 6.4 do RI);

a.13) remuneração dos vereadores acima do limite constitucional (art. 29, VI, da Constituição Federal e art. 12 da Instrução Normativa (IN) nº 004/2001-TCE/MA) (item 6.6.1 do RI);

a.14) ausência de recolhimento de verbas previdenciárias (item 6.7.1 do RI) e ausência de recolhimentos de verbas previdenciárias patronais no valor de R\$ 120.535,52 (item 6.7.2 do RI);

a.15) ausência de recolhimento de verbas registradas nas rubricas contábeis Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Empréstimos, Imposto Sobre Serviços (ISS) e Pensão Alimentícia (PA) no valor de R\$ 181.020,58 (item 6.7.3 do RI);

a.16) erros na escrituração contábil, não contemplando os requisitos indispensáveis à sua legalidade (item nº 8.1 do RI);

a.17) irregularidades na agenda fiscal da entidade relativa a ausência de envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro semestre e de comprovação de sua publicação, assim como ausência de comprovação de publicação do RGF do segundo semestre (item 9.1 do RI).

b) condenar a responsável, Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, ao pagamento do valor de R\$ 49.471,00, referente às ocorrências registradas no item item 4.4.2 do relatório de instrução relativas à falhas na comprovação das despesas públicas;

Credor	Valor (R\$)	Ocorrência
E Lindoso	11.500,00	Ausência de documentos (Nota Fiscal, Cheque, Recibo) que comprovem a realização da despesa registrada na contabilidade
Joanice Rocha Reis	2.157,00	Ausência de documentos (o cheque nº 851013 pago, não consta do extrato conta corrente) que comprovem a realização da despesa registrada na contabilidade
Leocádio Moraes Serra	4.314,00	Ausência de documentos que comprovem a realização da despesa registrada na contabilidade
Manoel Barbosa	6.500,00	Ausência de documentos (Cópia do Cheque sem nome do favorecido e Recibo) que comprovem a realização da despesa registrada na contabilidade
Renê Manoel Moraes Júnior	25.000,00	Pago com Recibo descumpriu a DECISÃO NORMATIVA Nº 11/2011, § 1º, do art. 1º.

c) aplicar à responsável, Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, a multa no valor de R\$ 4.947,10 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, a multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma:

- d.1) R\$ 2.000,00 pela ausência da Lei Orçamentária Anual (item 3.1);
- d.2) R\$ 2.000,00 pela divergência entre os valores apurados para o exercício seguinte e o contabilizado no razão financeiro (item 3.4.1);
- d.3) R\$ 2.000,00 pela ausência de documento que comprovem a anulação dos restos a pagar do exercício de 2009 (item 3.5.1);
- d.4) R\$ 2.000,00 pelas diversas ocorrências evidenciadas na carta convite nº 001/2011 no valor de R\$ 78.000,00 (item 4.2.1);

- d.5) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências registradas na carta convite nº 004/2011, no valor de R\$ 70.197,30 (item 4.2.2);
- b.6) R\$ 2.000,00 pelas diversas ocorrências na inexigibilidade nº 001/2011, no valor de R\$ 58.800,00 (item 4.3);
- d.7) R\$ 2.000,00 pela classificação indevida de despesas correntes (item 4.4.1);
- d.8) R\$ 2.000,00 pelas despesas realizadas sem procedimentos licitatórios no valor de R\$ 25.570,00 (item 4.4.3);
- d.9) R\$ 2.000,00 pelas diversas ocorrências formais registradas no processamento de despesas públicas (item 4.4.4);
- d.10) R\$ 2.000,00 pela ausência de instrumento de nomeação de servidor público e sua respectiva publicação em órgão da imprensa oficial (item 6.1);
- d.11) R\$ 2.000,00 pela fixação de remuneração dos vereadores ocorrida por meio de decreto legislativo, contrariando o art. 29, inciso VI da Constituição Federal;
- b.12) R\$ 2.000,00 pela ausência de plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do poder legislativo municipal (item 6.4);
- d.13) R\$ 2.000,00 pela remuneração dos vereadores acima do limite constitucional (art. 29, VI, da Constituição Federal e art. 12 da IN nº 004/2001-TCE/MA) (item 6.6.1);
- d.14) R\$ 2.000,00 pela ausência de recolhimento de verbas previdenciárias (item 6.7.1) e ausência de recolhimentos de verbas previdenciárias patronais no valor de R\$ 120.535,52 (item 6.7.2);
- d.15) R\$ 2.000,00 pela ausência de recolhimento de verbas registradas nas rubricas contábeis INSS, IRRF, Empréstimos, ISS e PA no valor de R\$ 181.020,58 (item 6.7.3);
- d.16) R\$ 2.000,00 pelos erros na escrituração contábil, não contemplando os requisitos indispensáveis à sua legalidade (item nº 8.1);
- e) aplicar à responsável, Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, multa no valor de R\$ 15.480,00, pela ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestre do exercício financeiro, com fundamento no art. 5º, I c/c art. 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000;
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Em 18 de julho de 2023 às 13:05:10

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 18 de julho de 2023 às 12:14:07

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Em 01 de agosto de 2023 às 12:58:30